



SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR- 00006456820178140000  
COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO/PA  
IMPETRANTE(S): ADILSON VITORINO (OAB/PA 19.241)  
PACIENTE(S): NEYLSO RODRIGUES DA SILVA  
IMPETRADO: JUIZ (A) DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO /PA  
PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 2º, §§2º E 4º DA LEI 12.850/2013 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. O MAGISTRADO A QUO FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, EM RAZÃO DO RISCO DA PRÁTICA DE NOVOS CRIMES PELO DENUNCIADO, TENDO EM VISTA QUE COM ELE FOI APREENDIDAS ROUPAS CAMUFLADAS, PÉS DE CABRA, FURADEIRAS, ALÉM DE ARMAS DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ MAIS PRÓXIMO DA CAUSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de Março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de NEYLSO RODRIGUES DA SILVA figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção /PA.

Narra a impetração que o paciente encontra-se preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, §§2º e 4º da Lei 12.850/2013 e art. 14 da Lei 10.826/2003, estando o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por inexistência de motivos para segregação cautelar, e ainda aduz que o paciente possui condições favoráveis à liberação, tais como: primariedade, residência fixa e atividade laboral lícita.



Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Juntou documentos.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade coatora.

Às fls. 37/39-v, a autoridade apontada como coatora informou que o paciente foi preso em flagrante delito em 14/12/2016, em razão de ter, junto com Denis Silva Nunes, Denisio Veloso Dias, Jordanda Batista Queiroz, Ilana Ferreira de Oliveira, Genival Ferreira Rabelo, Alexandre Dias Paes e Ronaldo Rodrigues de Souza, associado-se estruturalmente e ordenadamente, com divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais.

Consta na denúncia que o paciente e o acusado Denis foram presos em flagrante portando armas de fogo, tipo revólver calibre 38, ambos municiados com quatro projéteis, sem autorização.

Aduziu ainda que a exordial acusatória demonstra que o paciente integra um organização criminosa com conexão com outras organizações criminosas independentes para cometimento de ações delituosas, quais sejam, crime de extorsão mediante sequestro do gerente do Banco do Brasil na cidade de São Félix do Xingu, ocorrido em 12/11/2012.

Por fim, alega que os autos estão aguardando a apresentação de defesa dos acusados para fins de designação de audiência instrutória.

Após, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.42/47) de lavra do eminente Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, o qual se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Quanto à alegação de ilegalidade por inexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão do risco da prática de novos crimes pelo denunciado, tendo em vista que com ele foi apreendidas roupas camufladas, pés de cabra, furadeiras, além de armas de fogo.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º,



IE IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401 – Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Ademais, deve-se aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Por fim quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora